



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

**PROCESSO Nº: 2902/2017**

**LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2017**

**OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUA NA LOCALIDADE DE VILA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de "RECURSO ADMINISTRATIVO" interposto pela empresa licitante CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, no procedimento de Tomada de Preços nº 002/2017, cujo objeto consiste na realização de EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE RUA NA LOCALIDADE DE VILA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, de nossa decisão, proferida na sessão pública realizada em 17 de julho de 2017, e registrada na "ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO" em anexo ao processo supra, que habilitou a mencionada empresa e habilitou as empresas FORTESUL CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUENG EIRELI EPP.

Diante disso, a empresa CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP apresentou, tempestivamente, na forma do artigo 109, inciso I, letra a, c/c § 4º da Lei nº 8.666/93, recurso administrativo hierárquico, o qual é devidamente recebido por esta Comissão.

O procedimento encontra-se suspenso por determinação da Comissão de Licitação. Cumprido, portanto, o disposto no § 2º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

De outra parte, os outros licitantes interessados, foram devidamente comunicados para apresentação de eventuais impugnações, na forma do § 3º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, conforme documentos de fls. 710/713 dos autos, tendo as empresas FORTESUL CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUENG EIRELI EPP, se mantido silentes.

**SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE**

A empresa recorrente alega, em síntese, que:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

Que as empresas FORTESUL CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUENG EIRELI EPP “não poderiam ter sido habilitadas no certame, pelo não cumprimento do Edital por não apresentarem em suas Certidões de Acervo Técnico (CAT) o item de relevância (Boca para boeiro simples tubular, diâmetro = 0,60 cm, em concreto ciclópico, incluindo formas, escavação, reaterro e materiais, excluindo material reaterro jazida e transporte), constante do item 4.1.1.4 Habilitação Técnica, letra c.3”.

Ao final, requer a empresa recorrente a reconsideração da nossa decisão anterior, para considerar inabilitadas as empresas FORTESUL CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUENG EIRELI EPP.

Isto posto, verificada a regularidade do procedimento recursal, tendo sido respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, passamos a decidir.

### **DECISÃO**

Primeiramente, cabe-nos referir que a exigência do item 4.1.1.4, alínea “c” do Edital é referente aquilo que a doutrina e jurisprudência denominam de atestado de capacitação técnico profissional, referente à experiência dos profissionais que compõem o quadro técnico da empresa licitante (ou seja, o acervo técnico da empresa), na realização anterior de obras ou serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, como forma de resguardar a Administração Pública da de empresas cujos profissionais não disponham de experiência ou condições técnicas para realização da obra ou prestação do serviço, o que certamente causaria prejuízo à mesma.

A disciplina legal da referida exigência encontra-se no artigo 30, inciso II e no seu § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-à a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica **por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

O dispositivo legal transcrito permite a inclusão, nos editais, quando assim o exigir o objeto da licitação, de duas espécies de qualificação técnica, o atestado de capacitação técnico operacional e o atestado de capacitação técnico profissional. A respeito da distinção entre as duas espécies de qualificação mencionadas, confira-se a lição abalizada de Dora Maria de Oliveira Ramos:<sup>1</sup>

"Assim sendo, para entender bem os dispositivos legais em comento, é preciso distinguir os atestados de capacitação técnico-profissional dos atestados de capacitação técnico-operacional.

A capacitação técnico-profissional diz respeito ao pessoal técnico que compõe o acervo do licitante. A capacitação técnico-operacional refere-se ao potencial da própria empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem"

O item 4.1.1.4, alínea "c.3" do Edital requer a comprovação de experiência anterior dos profissionais vinculados à empresa licitante, mediante apresentação atestado de responsabilidade técnica, que seja "compatível" com o objeto da licitação, conforme é expresso em suas redações.

Tratando-se de questão estritamente técnica, a Comissão de Licitação, com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 requereu a manifestação da Área Técnica a respeito do tema, a qual se manifestou através de parecer exarado pelo Sr. Lucas Grillo Nodari, Engenheiro lotado no Departamento de Obras do Município, nos termos seguintes:

<sup>1</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, Ed Malheiros, São Paulo, 2000, pp. 136.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**

**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

“A CPL

Em resposta ao RECURSO interposto pela empresa **CONSTRUTORA GREK EIRELI PP**, processo nº 2902/17, com relação a habilitação das empresas **FORTE SUL CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUENG EIRELI EPP** na tomada de preços nº 002/2017, temos que:

Em reanálise dos acervos técnicos das empresas recorridas foi verificado que de fato as empresas **FORTE SUL CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUENG EIRELI EPP**, não apresentaram em suas certidões o item de relevância (**Boca para bueiro simples tubular, diâmetro de 0,60m, em concreto ciclópico, incluindo formas, escavação, reaterro e materiais, excluindo material reaterro jazida e transporte**).

As mesmas apresentaram, respectivamente, os itens (corpo BSTC diâmetro 0,60m CA-1PB inclusive escavação reaterro e transporte do tubo em vias urbanas) e (PV para BSTC diâmetro de 0,6 em blocos de concreto), itens estes que não são compatíveis ou similares ao item 4.1.1.4 habilitação técnica. letra C.3.

Sendo assim, fazemos saber que há fundamento no pedido de recurso administrativo da empresa **CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP**, sendo entendido que as empresas **FORTE SUL CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUENG EIRELI EPP** não atendem a habilitação técnica da tomada de preços 002/2017.”

Assim sendo nada mais havendo a tratar e considerar.

Vargem Alta, 04 de agosto de 2017.

**Lucas Grillo Nodari**  
**Departamento de Obras”**

Diante da manifestação inequívoca da área técnica, acima transcrita, no sentido do não atendimento, pelas empresas recorridas, do item 4.1.1.4, alínea “c”, esta Comissão decide reconsiderar a decisão anterior que habilitou as empresas **FORTESUL CONSTRUTORA LTDA** e **CONSTRUENG EIRELI EPP**.

Isto porque, como referido no parecer técnico supra, os seus atestados de capacidade técnico-profissional, em nome do responsável técnico da empresa, não

CNPJ 31.723.570/0001-33

Rua Zildio Moschen, 22 - Centro - Vargem Alta - Espírito Santo - CEP: 29295-000 - Caixa Postal 48  
Telefone: (28) 3528-1900



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

possuem qualquer previsão de serviços que possam ser reconduzidos, isto é, compatíveis ou similares aos serviços previstos no item 4.1.1.4 habilitação técnica letra C.3.

Somente por isso, diga-se, já seria obrigação da Comissão inabilitar a empresa recorrida, haja vista a previsão contida na alínea "c.3" do referido item 4.1.1.4 do Edital:

"c.3 - A prova de que o profissional é detentor de responsabilidade técnica, dentro de suas atribuições legais, será feita mediante apresentação de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico, dentro de suas atribuições legais, pela execução de serviços compatíveis e similares, com a obra objeto desta licitação, pela execução dos seguintes serviços:

**Obra de Pavimentação e drenagem de vias públicas na localidade vila esperança**

Boca para boeiro simples tubular, diâmetro = 0,60m, em concreto ciclópico, incluindo formas, escavação, reaterro e materiais, excluindo material reaterro jazida e transporte.

Execução de blocos pré- moldados de concreto tipo pavi-s ou equivalente, espessura de 8 cm e resistência a compressão mínima de 35Mpa, assentados sobre colchão de pó de pedra na espessura de 10cm .

Execução de passeio de cimentado camurçado com argamassa de cimento e areia no traço 1:3 esp. 1.5 cm, e lastro de concreto com 8 cm de espessura, inclusive preparo de caixa.

”  
—

Para fins de licitação, como é sabido, o desatendimento a qualquer das exigências, ainda que apenas uma, acarreta a inabilitação do licitante, irrelevante, no caso, que se possa considerar atendidos os demais requisitos habilitatórios.

No caso, constata-se claramente que as empresas recorrentes FORTESUL CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUENG EIRELI EPP descumpriram, infelizmente, item previsto como requisitos habilitatório para todos os licitantes (item 4.1.1.4.1, "c.3).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA**  
**Estado do Espírito Santo**  
**Gerência de Licitação e Contratos**

Por esta razão, a eventual habilitação das empresas citadas violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia.

Reconsidera-se, assim, conforme previsto no artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, a decisão que inabilitou as empresas FORTESUL CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUENG EIRELI EPP, com fundamento na ausência de ausência de acervo técnico do engenheiro contratado, atestando a execução de serviços compatíveis com o edital, descumprindo a exigência formulada na alínea "c.3" do seu item 4.1.1.4.

Face ao exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a unanimidade de seus membros, resolvem:

1- Conhecer o presente recurso, apresentado pela licitante CONSTRUTORA GREK EIRELI EPP, e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao mesmo, RECONSIDERANDO a decisão que habilitou as empresas FORTESUL CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUENG EIRELI EPP, que passam a ser consideradas inabilitadas para prosseguimento no certame.

2 - Atribuir eficácia hierárquica ao presente requerimento, submetendo-a à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para ratificação ou reforma da decisão.

Vargem Alta/ES, 07 de agosto de 2017.

  
**João Ricardo Cláudio da Silva**  
Presidente da CPL

  
**Eliane da Silva Luiz Pizetta**  
Secretária

  
**Marcela de Freitas Oinhas**  
Membro